



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF).

Ref.: Processo n. 40.910/2009-e

POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.660.447/0001-12, com sede no SHCS 506, Bloco B, Loja 21, CEP: 70.350-520, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, por intermédio de seus advogados, infra-assinados (Doc. 1 – Procuração; Doc. 2 – Estatuto Social;), com fundamento no artigo 126 do Regimento Interno (RITCDF) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), vem, no âmbito do processo em referência, apresentar

ALEGAÇÕES DE DEFESA.

I – TEMPESTIVIDADE.

A ora defendente recebeu em 07/12/2021 correspondência que continha decisão n. 2154/2021, prolatada por este tribunal, e citação n. 92/2021 (Doc. 3), ambas, com condão de citar a **POLIEDRO INFORMÁTICA** a apresentar alegações de defesa nos autos do processo em referência.



O Regimento Interno em seu artigo 168, inciso I, alínea “a”¹ estabelece que os prazos são contados em dias corridos a partir da citação ou da comunicação de audiência.

Levando em consideração o recebimento da citação no dia 7/12, o início da fluência do prazo ocorre no dia 8/12², como a suspensão da contagem entre 16 de dezembro a 14 de janeiro³, o prazo fatal de 30 dias seria no dia 05/02/2022, sábado, dia que não há expediente nesta egrégia Corte, portanto, conforme parágrafo 2º do artigo 169 do RITCDF, o vencimento é prorrogado para o dia 07/02/2022 (segunda-feira).

Deste modo, é tempestiva a defesa ora apresentada.

II – FATOS.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento à decisão n. 4.144/2009 (Doc. – 4 Decisão TCDF), com intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato Emergencial n. 16/2006 (Doc. 5– Publicação Diária Oficial de 03/06/2006), celebrado e assinado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) e a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. **em 12/06/2006.**

O TCDF, na sessão ordinária n. **4.438 de 07/07/2011** por unanimidade, proferiu a decisão n. 3.126/2011 (Doc. 6), nos seguintes termos:

“(…)

III. Determinar à CODEPLAN que instaure, de imediato, a tomada de contas especial que trata o item II da decisão n. 4144/2009, determinando que a respectiva Comissão seja integrada apenas por empregados efetivos da Empresa, aprovados em concurso público; IV. Autoriza: a) cientificação das referidas jurisdicionadas acerca do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para adoção das providências de praxe.”

¹ Art. 168. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I - do recebimento pela parte:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

² Art. 169. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 2º Se o vencimento do prazo recair em dia em que não houver expediente, será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

³ Art. 170. A contagem dos prazos será suspensa no período compreendido entre 16 de dezembro e 14 de janeiro, salvo se houver expressa decisão em contrário.

§ 1º Suspende-se o prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, devendo o mesmo ser restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.



Em 21.07.11, a CODEPLAN foi comunicada da deliberação plenária supracitada, conforme documento de fl. 106 (Doc. 7 – Ofício 4186/2011).

Irresignada, a empresa pública apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 225/231, em face do item III da Decisão n. 3126/2011.

Mediante a Decisão n. 4.732/11 (fl. 243), esta Corte conheceu “do pedido de reconsideração de fls. 225/231, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 1/94 e no artigo 188, inciso I, do RITCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo, em face do item III Decisão n. 3126/2011” bem como facultou “a apresentação de contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias, pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal”.

Após minucioso debate acerca da competência para instauração do processo de Tomada de Contas Especial, o Tribunal, na Sessão Ordinária n. 4.509, de 22.05.2012, ao examinar o mérito do recurso de reconsideração interposto pela CODEPLAN, por meio da decisão n. 2349/12 (Doc. 8 – Decisão), assim determinou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STCIDF (fls. 3771397), em atendimento ao item li da Decisão nº 4. 732111; b) da Informação nº 2812012 (f/s. 3991404); c) do Parecer nº 509/2012-DA (fls. 405/410); II. no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração impetrado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, em face do item III da Decisão nº 3. 126111; III. dar ciência desta decisão à CODEPLAN, alertando sobre a obrigatoriedade de dar imediato cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 3.126/11, devendo informar esta Corte de Contas quanto à instauração da tomada de contas especial - TCE, nos termos do art. 1º, § 7º, da Resolução TCDF nº 102198; IV. Autorizar o retomo dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. "

Por meio do Ofício nº 3546/2012-GP (ti. 425), a CODEPLAN tomou conhecimento do teor da referida decisão plenária em 01/06/2012 (Doc. 09)

Transcorrido o prazo fixado, a CODEPLAN deixou de prestar informações acerca do deliberado por esta Corte de Contas.

Outrossim, o TCDF proferiu decisão n. 6531/2012 (Doc. 10 – Decisão) determinando que a CODEPLAN instaurasse a comissão para a TCE, no prazo de 15 (quinze).



Verificando o não cumprimento da decisão acima mencionada, o Tribunal lavrou a decisão n. 2.349/2012 (Doc. 11 – Decisão 424) determinando à CODEPLAN o cumprimento de imediato do procedimento.

Instaurada a comissão pela CODEPLAN (Doc. 12), esta em seu relatório de TCE nº 151/2018/COTCE/SUCOR, manifestou-se pela ocorrência de prejuízo no valor de R\$ 45.032.969,46, imputando, de forma solidária, à empresa Poliedro – Informática, Consultoria e Serviços Ltda. e ao Sr. Joel Francisco Barbosa (autor do projeto básico e responsável técnico pelas contratações).

Após relatório da Comissão opinando pela existência de prejuízo, o Tribunal de Contas expediu parecer interno encaminhando os autos à Divisão de Fiscalização de Tecnologia da Informação (DIFTI), a fim que seja validada a metodologia adota no relatório (Doc. 13 – Relatório e Matriz de Responsabilização).

A partir de todo esse contexto fático foi proferida decisão n. 2154/2021, recebida pelo senhor Luiz Garcia em 07/12/2021, determinando a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

III – PRESCRIÇÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 5/2021).

Após longo debate acerca do tema, o TCDF proferiu a decisão normativa de n. 05/2021⁴ (Doc. 14) regulamentando a prescrição das pretensões punitivas e o ressarcimento ao erário no âmbito da Corte de Contas do Distrito Federal.

A norma, como prevê seu artigo 6º⁵, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, devendo ser aplicada aos processos autuados a partir dessa data, bem como àqueles pendentes de deliberação de mérito ou de apreciação dos recursos previstos no artigo 33, I e II, e no artigo 47 da Lei Complementar n. 1/1994.

O artigo 1º⁶ da decisão normativa estabelece que a pretensão punitiva e de ressarcimento do erário do TCDF prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da prática do ato ou ocorrência do fato.

⁴ Dispõe sobre as prescrições das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

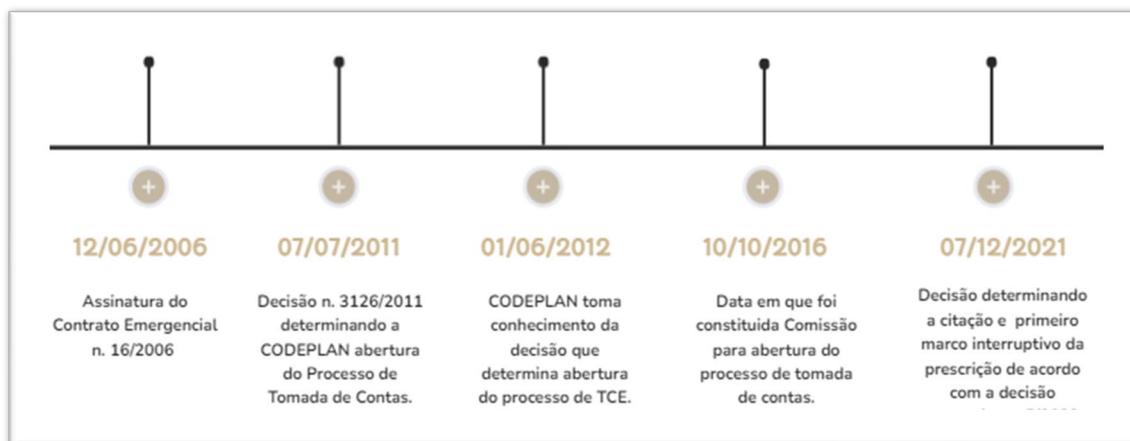
⁵ Art. 6º Esta Decisão Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, aplicando-a aos processos autuados a partir dessa data, bem como àqueles pendentes de deliberação de mérito ou de apreciação dos recursos previstos no art. 33, I e II, e no art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994.

⁶ Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal prescrevem em 5 (cinco) anos contados:

I – da data da prática do ato ou ocorrência do fato;

Diante disso, passamos a análise do caso sob exame.

A imagem abaixo mostra a linha temporal dos fatos de forma bem sucinta.



A Poliedro Informática assinou contrato de prestação de serviço em 12/06/2006, bem como a administração pública tomou conhecimento durante o ano de 2007.

No entanto, não seria possível verificar a data precisa em que administração pública teria tomado conhecimento

Portanto, a data assinatura do contrato seria o momento em que se iniciaria a contagem do prazo prescricional.

Todavia, há de se mencionar, que o artigo 2º da DN nos traz as hipóteses de marcos interruptivos que devem ser reconhecidos.

São eles:

- I – pela citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital;
- II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- III – pela decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável;
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

II - II – da data do conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato;



Observa-se que da assinatura do contrato emergencial até a data da decisão que determinou o processamento de tomada de contas se passaram 05 (cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias.

Além disso, analisando o período da ocorrência do ato até a formação de comissão da CODEPLAN para a abertura do processo TCE o prazo é mais extenso. São 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses.

Contudo, o artigo 2º da mencionada decisão normativa determinou que um dos marcos interruptivos seria pela citação ou da comunicação de audiência ou notificação. O que, no presente, caso ocorreu em 07/12/2021, ou seja, 15 (quinze) anos após a assinatura do contrato.

Portanto, é cristalino que a pretensão punitiva e de ressarcimento do erário no presente caso está prescrita devendo ser arquivado o processo.

IV – ÔNUS DA PROVA - CODEPLAN. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Após longo período de discussão sobre qual o órgão da administração do DF teria competência para implementação de comissão e consequente abertura de processo administrativo de tomada de contas especial no âmbito da CODEPLAN, esta acabou sendo instaurada em 07/10/2016 pela ordem de serviço nº 49, publicada no diário oficial em 10/10/2016.

A Comissão concluiu que o prejuízo ao erário havia se caracterizado, atingindo o valor de R\$ 45.032.969,46, e imputou, de forma solidária, a responsabilidade à empresa Poliedro – Informática, Consultoria e Serviços Ltda. e ao Sr. Joel Francisco Barbosa (autor do projeto básico e responsável técnico pelas contratações).

O relatório final foi colocado à apreciação da unidade técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal que decidiu validar o relatório final do grupo de trabalho.

Veja-se trecho:

(...)

Este Relatório Técnico concluiu **pela falta de detalhamento dos serviços executados, falta de ordens de serviço e não conformidade com o manual de contagem de pontos de função, e por fim, pela impossibilidade de comprovação da prestação dos serviços provenientes do Contrato nº 16/2006,** celebrado entre CODEPLAN e a empresa Poliedro, recomendando à Comissão Tomadora de Contas que considere o prejuízo de 100% do valor que fora pago em razão da contratação.

(...)



Ora, como pode administração pública imputar responsabilidade por eventual prejuízo ao erário a uma conduta específica atribuída ao defendente e, ao mesmo tempo, concluir que não existe provas, pois não havia detalhamento dos trabalhos executados ou de ordens de serviço impossibilitando a comprovação da sua efetiva prestação nos termos do contrato n. 16/2006, todas estas falhas são decorrentes de eventual desídia do servidor público responsável pela fiscalização e execução do contrato.

É no mínimo confusa a argumentação utilizada, além de violar os artigos 36⁷ e 37⁸ da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (recepcionada pela Lei Nº 2.834 De 7 De Dezembro De 2001 no Distrito Federal).

Cabe à administração pública a produção de provas de fatos que tenha alegados, tendo em vista que esta tem a facilidade de juntar tais documentos, sobretudo quando é ela que tem a responsabilidade de produzi-los guardá-los com zelo.

Julgado recente do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçou o entendimento de que, em processos em que são apuradas condutas imputadas às empresas contratadas pela Administração Pública, cabe ao Tribunal o ônus da prova de eventuais ilegalidades e ao respectivo gestor público a obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos (Acórdão 2544/2020-P, relator min. Bruno Dantas).

Contrariando o posicionamento da unidade técnica, o plenário da Corte decidiu que não caberia à empresa provar o nexo de causalidade entre a aplicação de recurso público e sua própria atuação. Nesse caso, a comprovação da correta aplicação dos recursos caberia ao contratante ou ao próprio Tribunal.

No entendimento do plenário, os atos de gestão propriamente ditos (praticados por gestores públicos, e não por fornecedores de bens e serviços) estariam relacionados ao imperativo constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) e, por consequência, submetidos à inversão *ope legis* do ônus da prova prevista no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986.

⁷ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁸ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.



Portanto, fica evidente que ônus de provar o alegado seria da CODEPLAN. O que não foi realizado.

Outrossim, o arquivamento é a medida cabível a ser tomada.

V – PEDIDOS.

Ante todo exposto, a defendente requer a este Tribunal:

- a. recebimento e conhecimento da presente defesa;
- b. reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário, tendo em vista o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos entre data do fato até a instauração de comissão competente a sua apuração, nos termos da decisão normativa n. 05/2021, com o consequente arquivamento dos autos;
- c. em caso do não reconhecimento da prescrição roga-se pelo acolhimento da tese de insuficiência de provas e inversão do ônus da prova tendo em vista que os fatos não foram comprovados, impossibilitando atribuir qualquer responsabilidade à POLIEDRO;
- d. provimento das alegações de defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2022.

Sergio dos Santos Moraes
OAB/DF n. 24.454